



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1111542-70.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido e Denunciado: [REDACTED] e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**

**VISTOS.**

[REDACTED] ajuizou “ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais e danos estéticos” em face de [REDACTED]. O autor alegou que, no dia 03/03/2018, compareceu ao estabelecimento da ré para se divertir em uma piscina de espuma e cama elástica, quando sofreu um acidente ao chocar-se contra uma parede de escalada, fixada ao final da piscina, a qual estava sem nenhuma proteção, vindo o autor a bater seu rosto e desmaiando. Em função da batida, o autor trincou seu nariz e teve dois dentes quebrados e outro afundado, incorrendo em danos estéticos. Alegou que não havia profissional apto a efetuar os primeiros socorros no local. Afirmou que o tratamento terá como valor inicial R\$ 39.750,00. Sustentou a existência de falha na prestação do serviço. Alegou que o valor gasto com o tratamento dentário pode variar conforme o avanço na realização dos procedimentos. Declarou ter tido danos morais, para além do mero aborrecimento. Assim, o autor buscou a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, morais e estéticos. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 31/60).

Decisão para o autor providenciar o depósito em cartório da mídia digital (fl. 68) e certidão certificando o depósito efetuado (fl. 73).

O réu foi citado (fl. 72) e apresentou contestação e documentos (fls. 86/126). Preliminarmente, declarou ter juntado os documentos de regularidade de seu funcionamento e requereu a denúncia da lide para admitir a empresa [REDACTED], com a qual mantém apólice de seguro. No mérito, alegou ausência de falha na prestação de serviços da ré. Afirmou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1111542-70.2018.8.26.0100 - lauda 1**

que sempre orienta seus consumidores sobre as regras do estabelecimento, fazendo assinar um termo de responsabilidade. Sustentou que o autor descumpriu as regras previstas, sendo culpa exclusiva do consumidor, uma vez que resolveu dar uma “cambalhota mortal”. Alegou ter prestado auxílio, mas que o autor dispensou, pois seria levado ao hospital pela esposa. Sustentou não ser razoável o quantum indenizatório requerido pelo autor. Assim, a ré buscou a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 129/149) e foram apresentados documentos (fls. 150/160).

O réu manifestou-se às fls. 163/170.

Decisão deferindo a denunciação da lide para a seguradora e facultado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir e se tinham interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 171/172).

A ré forneceu o endereço da litisdenunciada, informou não ter interesse em audiência de conciliação e indicou testemunhas (fls. 174/175).

O autor informou não possuir interesse na conciliação e apresentou testemunha (fl. 180/182).

A litisdenunciada foi citada (fl. 183) e apresentou contestação e documentos (fls. 224/255). Alegou ser o limite para responsabilidade civil no valor de R\$ 200.000,00, não havendo cobertura para danos morais nem estéticos. Na eventualidade de condenação, deverá ser abatida a participação obrigatória. Sustentou culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Assim, buscou a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 258/285)

A ré [REDACTED] manifestou-se sobre a contestação da denunciada às fls. 286/293.

Decisão saneando o feito, fixando como pontos controvertidos os requisitos da responsabilidade civil, a extensão dos danos e o dever de regresso. Foi deferida a produção de prova oral, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 294/296).

A ré [REDACTED] apresentou testemunhas (fls. 298/299), a litisdenunciada apresentou testemunhas às fls. 300/311.

Termo de audiência juntado. Foi acolhida a contradita da depoente [REDACTED], por ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**111542-70.2018.8.26.0100 - lauda 2**

esposa do autor, sendo ouvida na qualidade de informante do Juízo (fls. 312/313).

Decisão para as partes apresentarem as alegações finais (fl. 315).

A ré [REDACTED] apresentou suas alegações finais (fls. 317/321).

É o relatório.

**FUNDAMENTO.**

As preliminares e prejudiciais já foram devidamente apreciadas pela decisão saneadora, cujas razões ficam desde já reiteradas.

No mais, desnecessárias outras diligências, passo, desde logo, apreciar o mérito do pleito formulado.

O autor alegou, em síntese, ter se acidentado por culpa do réu, o qual teria deixado de fornecer a segurança necessária ao uso das piscinas de espuma e camas elásticas disponibilizadas em seu estabelecimento.

Os fatos foram devidamente corroborados pelos documentos juntados, em especial a mídia e as fotografias juntadas (fls. 5 e 73), restando incontroverso que o acidente corrido, fraturando o autor seu nariz e quebrando dois dentes, além de ter outro dente afundado.

Por sua vez, em defesa, o réu alegou fornecer orientações aos usuários antes de adentrarem nas piscinas de espuma e camas elásticas. Afirmou que existiam placas de advertência espalhadas pelo local, bem como televisões que exibiam as orientações que já haviam sido fornecidas. Adicionalmente, as partes foram obrigadas a assinar um termo de responsabilidade antes de utilizar o brinquedo.

Pois bem. O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A responsabilidade objetiva, entretanto, cinge-se apenas aos fatos inerentes ao próprio serviço, cabendo em qualquer hipótese, ao fornecedor demonstrar que “*I - que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”, o que fora comprovado.”

No caso, da análise dos elementos coligidos, verifica-se que, tanto antes quanto durante sua permanência nos brinquedos, o autor e sua família foram informados das condições de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**111542-70.2018.8.26.0100 - lauda 3**

uso.

Nesse sentido, havia monitores explicando sobre a piscina de espuma e camas elásticas, foi assinado termo de responsabilidade, o qual não fora lido pelo autor e sua esposa, conforme depoimento da sra. [REDACTED].

Adicionalmente, havia placas espalhadas pelo local informando não ser permitido a realização de “saltos de cabeça”, em especial o testemunho da preposta Fernanda acerca das advertências no corredor e também pelos monitores.

De resto, pelos depoimentos prestados, ficou comprovado que houve um primeiro suporte ao autor e sua família, sendo que eles optaram em ir diretamente ao hospital.

Desse modo, embora se lamente o ocorrido, não há como imputar a responsabilidade à ré.

Nesse sentido, confira-se:

*“Ação de indenização. Queda da autora na academia requerida. Contexto dos autos que não revela a responsabilidade da ré pelo evento. Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1002926-31.2016.8.26.0048; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018)

*“Ação de indenização por danos morais e materiais. Culpa exclusiva da vítima. Dano que não decorreu de falha do serviço prestado, mas da falta de cautela da vítima. Apelante que ignorou sinalização expressa do limite máximo de idade permitido para utilização do brinquedo. Inteligência do art. 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 0014675-14.2005.8.26.0609; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2014; Data de Registro: 30/01/2014)

No mais, tampouco há que se falar que o réu incentivava seus usuários a dar “cambalhota mortal”, uma vez que o argumento é contrário a toda orientação que é fornecida pelos funcionários do brinquedo aos seus clientes.

Ainda que haja vídeos no Youtube mostrando pessoas realizando as manobras, no próprio site do réu estão disponibilizadas orientações para as pessoas não “pularem de cabeça” nem realizarem manobras fora de suas limitações ou habilidades pessoais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1111542-70.2018.8.26.0100 - lauda 4**

Assim, no contexto delineado, forçoso reconhecer a improcedência do pedido.

**DECIDO.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação.

E, como consequente, JULGO PREJUDICADA a lide secundária.

Pela sucumbência, arcará a parte autora com as custas judiciais e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor de cada patrono da parte vencedora, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Não há que se falar em condenação da ré litisdenunciante pelos ônus sucumbenciais decorrentes da lide secundária, pois a litisdenunciada não se opôs à própria denunciação da lide tendo, inclusive, se portado como litisconsorte da ré litisdenunciante.

Nesse sentido, confira-se: TJSP. Apelação 0001309-13.2011.8.26.0506; Relator(a): Melo Bueno; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/06/2017.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá levar à imposição da multa.

Após o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1111542-70.2018.8.26.0100 - lauda 5**